

Imprensa Nacional
Biblioteca Machado de Assis



B0020860

MINISTÉRIO DO INTERIOR
NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO
FEDERAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

F
351.52
B823

APOSENTADORIA



F 341.3385
B823a

TAMPA T. IMPRENSA NACIONAL

" O

MINISTÉRIO DO INTERIOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO
8.º DISTRITO FEDERAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

APOSENTADORIA



F
341.33⁹⁶
B823 a

B0020860

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1970

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

GENERAL EMÍLIO GARRASTAZU MEDIU

MINISTRO DO INTERIOR

GENERAL JOSÉ COSTA CAVALCANTI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
DE SANEAMENTO

Engenheiro CARLOS KREBS FILHO

Diretor-Geral

8" DISTRITO FEDERAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

Engenheiro ACIR CAMPOS

Chefe do Distrito

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL	
BIBLIOTECA	
NÚMERO	DATA
F206	26/10/70

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
DE SANEAMENTO

8º DISTRITO FEDERAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

SERVIÇO ADMINISTRATIVO DISTRITAL — s. a. d.

APOSENTADORIA

«O Servidor aposentado fica desobrigado do exercido mas não se desvincula do cargo.»

Objetiva esta coletânea permitir o exame em conjunto, das normas legais sôbre o instituto relativo n Aposentadoria.

Se a divulgação destes elementos puder servir de alguma ajuda aos que se interessam pela matéria em foco, damo-nos por satisfeitos.

APOSENTADORIA

BENEDICTO SILVA

«No interesse da administração e dos funcionários, deve haver uma idade para aposentadoria compulsória, qualquer que seja a repartição em que estiverem lotados os funcionários.

As instituições de administração pública devem estabelecer planos de aposentadoria e pensões dos servidores do Estado, quer estes contribuam ou não para tal fim. Tais planos devem aplicar-se exclusivamente ao funcionalismo público, mas podem fazer parte de um programa nacional de assistência.

Quando os funcionários são compelidos a contribuir para as caixas e pensões e aposentadoria, devem estar representados nas juntas ou Institutos que regulam as pensões, se tais juntas ou Institutos existirem.

Os regulamentos e os fundos das caixas de pensões devem ser administrados por um órgão central em cada jurisdição. A administração ficará responsável pelos «DEFICITS» encontrados nos fundos para pensões.

Quer os funcionários contribuam ou não para as caixas de pensões, os regulamentos devem prever o direito dos mesmos às pensões, se forem aposentados por motivos de saúde.

Os planos de pensões devem prever o pagamento de pensões às esposas e aos dependentes mais próximos, em caso de morte do servidor, observadas as exigências de habilitação.

As pensões devem ser revistas e ajustadas, sempre que se tornar necessário, tendo em vista modificações nas condições econômicas.

Quando for adotado o sistema de contribuição compulsória para os fundos de aposentadoria, dando-se o caso de exonerar-se um funcionário antes da idade compulsória, terá ele direito à restituição de suas contribuições.»

CARACTERIZAÇÃO DAS DIFERENTES MODALIDADES DE APOSENTADORIA

1. Em benefício do serviço, deve-se prever a aposentadoria de um funcionário que conte muitos anos de serviço público (mas que não tenha atingido a idade compulsória) e cuja eficiência esteja sensivelmente diminuída, mas não ao ponto de justificar sua demissão.

O funcionário aposentado tem a sua atividade cessada, provavelmente definitiva, e se dará em virtude de idade, tempo de serviço e doença. A cessação é provavelmente definitiva tendo em vista que o aposentado, satisfeitas determinadas condições, poderá retornar à atividade, mediante reversão (Decreto n° 32.101/1953), ou ter cessada a sua aposentadoria, quando se verificar que cometeu falta, ainda no período de atividade, que acarretaria a aplicação de pena de demissão.

2. Procurando conceituar o que se define como aposentadoria, diz José Augusto de Carvalho e Mello:

«Aposentadoria é inatividade permanente remunerada. Por seu efeito, perde o servidor o cargo ou função pública de que é ocupante. Perde-o, mas conserva sua anterior qualidade. Emancipa-se de vários deveres e sofre restrições em diversos dos seus antigos direitos de funcionário ou extranumerário, concomitantemente, porém, direitos outros adquire, e outros deveres se lhe exigem. Aí a diferença de sua nova condição jurídica, intimamente vinculada, embora, à situação anterior nos quadros da Administração Pública. Outro conteúdo, orgânico e substancial, outra expressão intrínseca encerra o estudo de direitos em que o coloca a lei: — o estado de inativo.»

3. Na atual doutrina, o funcionário aposentado não se desvincula do cargo que até então vinha ocupando, mas tão somente da obrigatoriedade de seu exercício. Ele continua estreitamente ligado ao cargo, inclusive para acompanhar a evolução do respectivo vencimento, auferindo os benefícios de reajustamentos salariais ou de reclassificações posteriores à aposentadoria.

4. A aposentadoria do funcionário poderá ocorrer:

I - - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

II - - A pedido, voluntariamente:

a) Quando contar 35 anos de serviço, o funcionário do sexo masculino.

b) Quando contar 30 anos de serviço, o do sexo feminino (Parágrafo Único. do Artigo 101 da C.F.):

III — Por invalidez, por motivo de doença.

5. A *Aposentadoria Compulsória* (Artigo 101, Item II da Constituição, combinado com o Artigo 176, item í, da Lei n° 1.711/52) atinge o funcionário quando completa 70 anos de idade. Nessa hipótese, a aposentadoria é automática, (Artigo 187, da Lei n° 1.711/52), devendo o funcionário ser afastado do exercício de seu cargo a partir do dia seguinte ao completar a idade-limite. Isso, porque o Decreto de aposentadoria, expedido posteriormente, terá efeito meramente declaratório, cuja finalidade é a de homologar o afastamento já consumado.

PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS E DOCUMENTOS A SEREM PROVIDENCIADOS

Deverá ser providenciado o seguinte:

a) Memorando do Chefe imediato do servidor, comunicando o afastamento do mesmo no dia seguinte ao que completar 70 anos de idade;

b) Expediente do Setor de lotação do servidor, solicitando aposentadoria, Artigo 176, Item I, da Lei n° 1.711/52, combinado com o Item II, do Artigo 101, da C. F.;

c) Quadro de tempo de serviço, ano por ano, completo, com faltas e licenças;

d) Certidões de tempo de serviço (tôdas);

e) Declaração de Bens (três vias);

f) Comprovantes de idade, dia, mês e ano (certidão de nascimento ou casamento — Circular n° 8/37 - - P.R.);

g) Declaração da Seção de Pessoal, esclarecendo se o servidor está ou não respondendo a processo ou inquérito administrativo;

h) Portaria;

i) Atestado de Acumulação de Cargos (Portaria n° 191-69 - T. C.).

O funcionário que houver atingido a idade máxima (setenta anos), prevista para aposentadoria compulsória, não poderá exercer cargo em comissão ou função gratificada, nos quadros dos Ministérios, do DASP e das Autarquias (Artigo 112, do Decreto-lei n° 200/67), antes facultado pelo Artigo 191, da Lei n° 1.711/52.

A redução do limite de idade para a aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço, nunca inferior a sessenta e cinco anos, com as vantagens do Item I, do Artigo 102, da C. F.

6 — Aposentadoria por tempo de serviço, (Artigo 101, Item III da Constituição, combinado com o Artigo 176, Item II da Lei n° 1.711/52).

35 anos para o homem (Artigo 101, Item III, da Constituição);

30 anos para a mulher (Parágrafo Único, do Artigo 101, da Constituição).

Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferior a vinte e cinco anos para aposentadoria facultativa com as vantagens do Item I do Artigo 102, combinado com o Artigo 103, da C. F.

A aposentadoria por tempo de serviço alcança o funcionário que atender aos requisitos acima citados e requerer o benefício. Trata-se de um prêmio conferido ao funcionário que, durante longos anos de serviços, dedicou seus esforços à Administração Pública. É também chamada de Aposentadoria Voluntária em relação ao funcionário, pois depende de iniciativa do próprio (exclusiva) interessado, mas obrigatória em referência à Administração, que não poderá negá-la, desde que satisfeito o requisito do tempo de serviço.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

São necessários os documentos seguintes:

a) Requerimento do interessado ao Senhor Diretor Geral, solicitando aposentadoria, Artigo 176, Item II, da Lei n° 1.711/52, combinado com o Item III do Artigo 101 da C. F.; sendo que, no caso do Servidor do Quadro do Extinto MVOP, o requerimento será dirigido ao Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, solicitando Aposentadoria;

b) Quadro de tempo de serviço, ano por ano, completo com faltas e licenças;

c) Certidões de tempo de serviço (tôdas), inclusive tempo de serviço militar, outros serviços públicos e licença especial;

d) Declaração de Bens. (três vias);

e) Portaria;

f) Atestado de Acumulação de Cargos (Portaria n° 191/69 — T.C.);

g) Declaração da Seção de Pessoal, esclarecendo se o servidor está ou não respondendo a processo ou inquérito administrativo.

7. *Aposentadoria por Invalidez* - - doença (Artigo 101, Item I, da Constituição, combinado com o Artigo 176, Item III, da Lei n° 1.711/52). É concedida ao funcionário que fôr considerado incapaz definitivamente ou inválido para o Serviço Público. Geralmente essa aposentadoria será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir, antes do decurso daquele lapso temporal, pela incapacidade definitiva do funcionário para o Serviço Público. Para esse efeito, a invalidez poderá decorrer de:

a) doença comum;

b) moléstias especificadas, isto é, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada;

c) acidente no exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário;

d) doença profissional, que se entende a resultante das condições do serviço ou de fatos nêles ocorridos.

Para efeito da Alínea c, do Item anterior, acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo (Parágrafo 1º, do Artigo 178, da Lei n° 1.711/52). Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no desempenho normal de suas atribuições (Parágrafo 2º, do Artigo 178, da Lei n° 1.711/52).

A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão (Parágrafo 3º, do Artigo 178, da Lei n° 1.711/52).

Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização (Parágrafo 4º, Artigo 178, da Lei n° 1.711/52).

A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário (Artigo 186. da Lei nº 1.711/52).

Será aposentado o funcionário que, depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde, fôr considerado inválido para o serviço público (Artigo 176. Item III Parágrafo 2º. da Lei nº 1.711-52).

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

São necessários os documentos seguintes:

a) Expediente do Setor de lotação do servidor, solicitando aposentadoria, Artigo 176. item III, da Lei nº 1.711/52, combinado com o Item I, do Artigo 101. da C.F., sendo que, no caso do Servidor do Quadro do Extinto M.V.O.P., o requerimento será dirigido ao Exmo. Sr. Ministro dos Transportes solicitando aposentadoria;

b) Quadro de tempo de serviço, ano por ano, completo, com faltas e licenças;

c) Certidão de tempo de serviço (tôdas);

d) Declaração de Bens (três vias);

e) Original do Laudo Médico (quando emitido por junta médica federal nos Estados deverá ser homologado pelo Serviço de Biometria Médica);

f) Inquérito que o positivou, quando acidente em serviço;

g) Atestado de Acumulação de Cargos (Portaria nº 191/1969-T. C.).

h) Declaração da Seção de Pessoal, esclarecendo se o servidor está ou não respondendo a processo ou inquérito administrativo.

8 - - *Contagem de Tempo de Serviço para aposentadoria*

Para efeito de aposentadoria, a legislação brasileira consagra um princípio liberal e benigno para a contagem de tempo de serviço, considerando como tal o prestado à própria União, aos Estados, aos Municípios e às Autarquias, em quaisquer cargos ou funções, Civis ou Militares, e até mesmo o relativo ao exercício em instituições de caráter privado que tiverem sido transformadas em estabelecimentos de serviço público, como é exemplo o caso da Leopoldina, incorporada ao Patrimônio Nacional,

O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria f. disponibilidade (Parágrafo 1º. Artigo 101 da C.F.).

O funcionário público admitido em função técnica especializada, no regime da legislação trabalhista ficará afastado do cargo que ocupar, em caráter efetivo enquanto perdurar aquela situação temporária, só contando o tempo de serviço correspondente para fins de promoção e aposentadoria (Decreto-lei nº 200, de 25-2-67).

Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público (Lei nº 5.194, de 24-12-1966).

Os servidores, de qualquer categoria, pertencentes a estabelecimento de ensino superior, antes da federalização dos mesmos por leis especiais que, também, asseguraram o seu aproveitamento no Serviço Público Federal, terão computado o seu tempo de serviço, desde que comprovado em certidão expedida pelo órgão de origem, apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade (Lei nº 5.328, de 4-10-1967).

9 - - *Vantagens excepcionais na aposentadoria*

Em certos casos, estabelecidos de modo expresso na lei, o funcionário poderá ser aposentado com vantagens excepcionais, contrariando o princípio geral que determina não poder o provento de aposentadoria ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade.

Exige-se para isso, no entanto, que o funcionário conte 35 anos de serviço, quando do sexo masculino e 30 anos quando do sexo feminino, o que não se deve confundir com a modalidade de aposentadoria que exige igual tempo de serviço. Essa norma de exceção abrange qualquer tipo de aposentadoria, desde que atendido o requisito de tempo acima enunciado.

Desse modo, o provento poderá corresponder:

I—Ao vencimento ou remuneração do cargo imediatamente superior ao que o funcionário ocupa.

II—Ao vencimento ou remuneração do cargo, acrescido de 20% quando ocupante de classe final ou de cargo isolado de provimento efetivo, desde que, no último caso, o tenha exercido, pelo menos, durante três anos.

Nota: De acordo com a Constituição de 24 de janeiro de 1967, no seu Artigo 177, a vantagem excepcional do Item acima (II) prevaleceu até 24 de janeiro de 1968, isto é, 1 ano após a promulgação da citada Constituição, assegurando o direito adquirido. O funcionário do sexo masculino que contar mais de 35 anos, ou do sexo feminino que contar mais de 30 anos de serviço público, será aposentado (Artigo 180, da Lei nº 1.711/52).

III -- Com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada em cujo exercício se encontrar, na época da aposentadoria, desde que o respectivo exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos imediatamente anteriores (Artigo 180, da Lei nº 1.711/52).

IV — Com idênticas vantagens, quando o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada compreender um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício. Nessa hipótese, quando mais de um cargo ou função tiverem sido exercidos, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de retribuição imediatamente inferior ao de maior padrão, sem considerar o respectivo período de exercício, dentre os cargos em comissão ou funções gratificadas que tiverem sido ocupados pelos funcionários (Artigo 180, da Lei nº 1.711/52).

10 — Casos especiais de aposentadoria

I -- O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria (Artigo 179, da Lei nº 1.711/52).

II -- O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 anos, e conte, no total, mais de 35 anos de serviço público (Artigo 183, da Lei nº 1.711/52).

III -- Aposentadoria ao Ex-Combatente (Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961)

«Aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração Centralizada ou Autárquica.»

Ao Ex-Combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, é assegurado o seguinte direito (Artigo 197, da C.F.):

Aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou Autárquica (Alínea C, do Artigo 197, da C.F.).

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

São necessários os documentos seguintes:

- a) Requerimento do interessado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento na Lei nº 3.096, de 19 de junho de 1961;
- b) Quadro de tempo de serviço, ano por ano, completo com faltas e licenças;
- c) Certidão de tempo de serviço (todas);
- d) Declaração de Bens (três vias);
- e) Certidão passada pelo Ministério competente;
- f) Diploma e Medalha de Campanha;
- g) Portaria;
- h) Atestado de Acumulação de Cargos (Portaria nº 191/69 — T. C.);

i) Declaração da Seção de Pessoal, esclarecendo se o servidor está ou não respondendo a processo ou inquérito administrativo.

11 — Proventos c/c Aposentadoria

O funcionário será aposentado com vencimentos ou remuneração integral (Artigo 178, da Lei nº 1.711/52):

I — Quando contar 30 anos, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino, ou menos, limitados a 25 anos, por Lei Federal, atendendo à natureza especial do serviço (redação alterada por força do disposto na C. F., Item I, do Artigo 102, combinado com o Artigo 103.

II -- Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional:

a) Acidente é o evento danoso que, tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo;

b) Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições;

c) A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão;

d) Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

III -- Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade (§ 1º, do Artigo 102, da C. F.).

Ressalvado o disposto no § 1º, do Artigo 102, da C.F., em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade (§ 2º, do Artigo 102, da C.F.).

Nos casos de doença comum ou de aposentadoria compulsória, os respectivos proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos (1/35) por ano de serviço (Ex-servidor com 15 anos de serviço, 15/35 do vencimento da atividade). Em nenhuma hipótese o provento da aposentadoria poderá ser inferior a 1/3 do vencimento ou remuneração da atividade (Artigo 181, da Lei nº 1.711/52).

Artigo 181 da Lei nº 1.711/52. Prevalece a redação do inciso II do Artigo 101 da C.F., passando a ser a seguinte:

Fora dos casos do Artigo 178, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos por ano.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nos Artigos 179, 180 e 184 (este incompatível com o inciso II, do Artigo 101 da C.F.), o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

O provento da aposentadoria do funcionário da carreira de diplomata e de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, no exterior, será calculado sobre a remuneração que perceber no Brasil (Artigo 185, da Lei nº 1.711/52).

12 — Revisão de Proventos

Artigo 182, da Lei nº 1.711/52 c Artigo 102, aa C. F.

O provento da inatividade será revisto sempre que houver modificação geral de vencimento ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade.

Quando o funcionário inativo fôr acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras positivadas em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

Em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade (§ 2º, do Artigo 102, da C. F.).

A revisão dos proventos dos servidores civis inativos da União e das entidades autárquicas ou paraestatais, para o fim de sua atualização aos vencimentos dos servidores, decorre do disposto do Artigo 1º, da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, cuja redação é a seguinte:

«Os cálculos dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e do* que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.»

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 65.412, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre a descentralização e a simplificação dos processos da aposentadoria dos servidores civis da União, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições conferidas pelo Artigo 1º,

do Ato Institucional n° 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o Artigo 8.3, Item II, da Constituição, decretam:

Art. 1º Os processos de aposentadoria dos servidores civis da União da Administração Direta, serão integralmente instruídos no órgão central de pessoal a que estiver vinculado o servidor.

Art. 2º Publicado o ato de aposentadoria, o servidor será automaticamente desligado, salvo o caso de aposentadoria compulsória por implemento de idade, em que o desligamento se dará de acordo com o Artigo 187, da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 3º Até o julgamento da legalidade da concessão inicial da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, o inativo perceberá um abono provisório que será arbitrado pelo dirigente do órgão central de pessoal, dentro de vinte dias contados da publicação do ato respectivo, independentemente de requerimento.

§ 1º A remessa do processo de aposentadoria ao Tribunal de Contas, para os efeitos legais, se fará mediante despacho do dirigente do órgão central de pessoal, no prazo de trinta dias do arbitramento do abono provisório.

i) 2º O abono provisório transformar-se-á em provento de inatividade tão logo seja o ato de concessão inicial da aposentadoria considerado legal pelo Tribunal de Contas, expedindo, então, o órgão central de pessoal o título declaratório, cujo original será entregue ao servidor interessado.

Art. 4º O inativo receberá o abono provisório e os proventos da inatividade a que tiver direito, por intermédio do órgão central de pessoal em cuja jurisdição se encontrava, quando em exercício, e através da mesma fonte pagadora.

Art. 5º O orçamento anual consignará, em anexo próprio e sob o título de Encargos Gerais da União, dotações específicas para o pagamento dos proventos de aposentadoria, inclusive salário-família.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda baixará instruções disciplinadoras da utilização das dotações orçamentárias referidas neste Artigo.

Art. 6º Sem prejuízo da imediata execução das medidas determinadas neste decreto, o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), com o concurso da Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, estudará e proporá, dentro de 60 (sessenta) dias, as normas para a padronização e simplificação dos processos de aposentadoria.

Art. 7º Enquanto não fôr transferido para os diversos Ministérios, o encargo do pagamento dos proventos dos servidores já

aposentados continuará sob a responsabilidade da Diretoria da Despesa Pública e das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional.

Art. 8º O Disposto neste Decreto não se aplica aos funcionários transferidos para os Estados da Guanabara e do Acre, *ex vi* das Leis ns. 3.752, de H de abril de 1960 e 4.070, de 15 de julho de 1962.

Art. 9º É delegada competência aos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral para, em conjunto, expedirem os atos que se fizerem necessários em decorrência do disposto neste Decreto, e decidirem quanto à oportunidade da transferência dos encargos de que trata o Artigo 7º.

Art. 10º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81ª da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Luís António da Gama e Silva
José de Magalhães Pinto
António Delfim Netto
Mário David Andreatza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Newton Burlamaqui Barreira
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

PORTARIA Nº 191 -- BRASÍLIA, 21 DE OUTUBRO DE 1969

O Presidente do Tribunal de Contas da União, usando das atribuições conferidas, de dirigir os serviços do Tribunal e de expedir instruções relativas a suas funções, (Decreto-lei n° 199/67, Artigo 38 *in fine* e 58, item I; Resolução do TC n° 55/68, Artigo 1º, Item L; e Resolução do TC n° 60/68, Artigo 14);

— Considerando que, por imperativo constitucional, compete ao Tribunal de Contas julgar da legalidade das concessões de

aposentadoria e verificar da regularidade das despesas delas decorrentes, no exercício do controle externo (Constituição de 1967. Artigo 71, § 1º e Artigo 73. §§ 5º e 8º. e Decreto-lei nº 199/67, Artigos 35, 37 e 40, Item II); e

— Considerando, ainda, a necessidade de adotar medidas tendentes a controlar a contagem do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria e demais vantagens, em mais de um cargo exercido, cumulativamente (Constituição Artigo 97), pelo funcionário público;

Resolve

Art. 1º A Quinta Diretoria do Tribunal de Contas, encarregada do exame legal e técnico das concessões de aposentadorias, reformas e pensões (Resolução do TC nº 53/68, Art. 5º), diligenciará, a fim de apurar, para efeito de impugnação, se fôr o caso, a contagem do mesmo tempo de serviço, que esteja sendo aproveitado, indevidamente, para efeito de aposentadoria e demais vantagens, em mais de um cargo público, acumulado pelo funcionário público federal.

§ 1º Sempre que das peças de processos submetidos ao exame do Tribunal, resultar a indicação de existência da acumulação do exame legal e técnico das concessões de aposentadorias, a fim de propiciar o controle da exatidão da contagem do tempo de serviço, quando da eventual tramitação do processo de inatividade, referente ao outro cargo ocupado.

§ 2º Na instrução de cada processo, haja ou não notícia de acumulação, serão obrigatoriamente consultadas as fichas a que se refere o artigo anterior, para a necessária verificação.

Art. 2º Para os fins previstos no artigo anterior, será solicitada a colaboração das Repartições federais da administração direta, no sentido de fazerem constar, expressamente, das certidões de tempo de serviço, ou em declaração complementar, se o servidor exerceu mais de um cargo, no regime de acumulação, ainda que em órgão estadual, municipal e autárquico, devendo o servidor, em caso afirmativo, apresentar atestado, fornecido por aquela outra repartição, do qual conste, resumidamente, a natureza do serviço ali averbado, com os respectivos períodos.

§ 1º Com relação aos processos em tramitação e às certidões já expedidas, será solicitado o atestado, previsto neste artigo, quando houver notícia da ocorrência de acumulação de cargos, sem embargo de as repartições interessadas promoverem *ex officio* aquele expediente, para juntada ao respectivo processo.

§ 2º Quando ocorrer caso de aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, em mais de um cargo federal, será promovida a juntada dos processos, por dependência, ou de cópia das peças convenientes (Título de inatividade e resumo de tempo de serviço), para os devidos fins, ainda que processada a concessão em repartições diversas (Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964 e Decreto nº 65.412, de 13 de outubro de 1969), tendo sido ou não objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas (Constituição, Artigo 73, § 8º).

Brasília, 21 de outubro de 1969. - - *Iberê Gilson*, Ministro-Presidente.

Leis: 1.050/50; 2.752/56; 3.841/60; 3.780/60; 3.906/61; 4.098/62; 4.345/64; 4.510/64; 4.863/65; 5.101/66; 5.233/67; 5.235/67 e 5.291/67.

Decretos: 28.140, 19/05/50; 37.772, 18/08/55; 40.555, 15/12/56; 41.666, 19/06/57; 49.174, 01/11/60 e 60.740, 23/05/67.

Decretos-leis: 8.384/45; 199/67 e 290/67.

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

99-X, 19/07/55; 54-Z, 15/05/56; 432-Z, 18/05/58; B-35, 04/10/60; D-32, 20/07/61; 55-H, 29/07/61; Of. Par. 211, 17/05/62; E-4, 26/01/62; 20-H, 24/06/64 — Of. Part. 36, 25/07/64; 27-H, 01/07/64; 95-H, 20/10/64; 113-H, 26/11/64; Of. Part. 71, 10/11/64; 140-H, 09/02/65; 174-H, 27/04/66; 137-H, 28/01/65; 275-H, 26/11/65; 305-H, 31/01/66; 321-H, 13/04/66; 337-H, 11/05/66; 342-H, 31/05/66; 402-H, 26/09/66; 407-H, 28/09/66; 417-H, 13/10/66; 389-H, 02/09/66, 451-H, 15/12/66; 468-H, 26/01/67; 538-H, 21/07/67; 539-H, 21/07/67, 527-H, 23/06/67; 604-H, 05/12/67; 614-H, 15/12/67; 455-H, 06/01/67, 564-H, 12/09/67; 579-H, 11/10/67; 560-H, 08/09/67; 593-H, 13/01/67; 524-H, 13/07/67; 536-H, 13/07/67; 537-H, 14/07/67; 603-H, 04/12/67; 528-H, 26/06/67; 545-H, 03/08/67; 618-H, 29/12/67; 739-H, 16/09/68; 747-H, 26/09/68; 726-H, 07/08/68; 730-H, 28/08/68; 626-H, 23/01/68; 650-H, 21/02/68; 659-H, 11/03/68; 767-H, 20/11/68; 706-H, 19/06/68; 641-H, 13/02/68; 647-H, 20/02/68; 678-H, 07/05/68, 695-H, 16/05/68; 689-H, 08/05/68; 759-H, 17/10/68; 732-H, 03/09/68; 665-H, 25/03/68; H-804, 12/03/69, H-799, 07/03/69 e H-779, 21/01/69.

PARECERES DA CONSULTORIA JURÍDICA DO DASP

I; XVI; XXII; XXXIX; LVII; LXVIII; LXXI; LXXIX;
LXXXVI; CXX; CXXIV; CXXIII; CXXXVII; CLI; CLII;
CXXV; CXCVIII; CXCIX; CCXII; CCXIII; CCXVII;
CCXXIX; CCXLI; CCXLII; CCXLVII; CCXLIX; CCLII;
CCLXXXIV; CCCXX; CCCLXXI; CCCLXXVI; CCCXCVII;
CDIV; CDXI; CDXIV; CDLV.

SERVIÇO ADMINISTRATIVO DISTRITAL — S.A.D.

HAROLDO MENEZES LOPES

ELEMENTOS DE CONSULTAS

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CÍVIS DA UNIÃO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
D.A.S.P. — PROFESSOR JOSÉ MEDEIROS
ESTUDOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO
O SERVIDOR PÚBLICO NO DIREITO CONSTITUCIONAL
E NO DIREITO ADMINISTRATIVO

D.N.O.S. — 8º D.F.O.S.

CHEFE DO DISTRITO

Engenheiro ACIR CAMPOS

CHEFE DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DISTRITAL

HAROT.DO MENEZES LOPES

CHEFE DA SEÇÃO DO PESSOAL

ELIZIEL ALMEIDA SOUZA

COLABORADORES

VALDIR GOMES DE LEMOS

ANA MARIA SILVA RANGEL

MARIA DE LOURDES JORDÃO